



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.435 - SP (2015/0112912-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE INACIO FONTES
ADVOGADOS : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
MARISTELA KANECADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE CARLOS RIBEIRO
INTERES. : JOSE CHICOTE ALONSO
INTERES. : JOSE DA SILVA SOARES
INTERES. : JOSE EXPEDITO FILHO
INTERES. : JOSE HENRIQUE LOPES
INTERES. : JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS
INTERES. : JOSÉ MARIA DE BARROS
INTERES. : JOSE MARIA PIANCA
INTERES. : JOSE NICODEMOS POMPEO MARUCCI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.435 - SP (2015/0112912-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE INACIO FONTES
ADVOGADOS : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
MARISTELA KANECADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE CARLOS RIBEIRO
INTERES. : JOSE CHICOTE ALONSO
INTERES. : JOSE DA SILVA SOARES
INTERES. : JOSE EXPEDITO FILHO
INTERES. : JOSE HENRIQUE LOPES
INTERES. : JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS
INTERES. : JOSÉ MARIA DE BARROS
INTERES. : JOSE MARIA PIANCA
INTERES. : JOSE NICODEMOS POMPEO MARUCCI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 463-466, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante refuta os fundamentos da decisão.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.435 - SP (2015/0112912-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

No mérito, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS ARTS. 20, § 3º, 331, I, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEI 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.268.015/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 18/04/2013).

Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112912-8

AgRg no
AREsp 709.435 / SP

Números Origem: 00370684720094030000 200903000370680 370684720094030000 388450 9300080911

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE INACIO FONTES
ADVOGADOS	: MARISTELA KANECADAN E OUTRO(S) ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSE CARLOS RIBEIRO
INTERES.	: JOSE CHICOTE ALONSO
INTERES.	: JOSE DA SILVA SOARES
INTERES.	: JOSE EXPEDITO FILHO
INTERES.	: JOSE HENRIQUE LOPES
INTERES.	: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS
INTERES.	: JOSÉ MARIA DE BARROS
INTERES.	: JOSE MARIA PIANCA
INTERES.	: JOSE NICODEMOS POMPEO MARUCCI
ADVOGADO	: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE INACIO FONTES
ADVOGADOS	: MARISTELA KANECADAN E OUTRO(S) ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSE CARLOS RIBEIRO
INTERES.	: JOSE CHICOTE ALONSO
INTERES.	: JOSE DA SILVA SOARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE EXPEDITO FILHO
INTERES. : JOSE HENRIQUE LOPES
INTERES. : JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS
INTERES. : JOSÉ MARIA DE BARROS
INTERES. : JOSE MARIA PIANCA
INTERES. : JOSE NICODEMOS POMPEO MARUCCI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.